



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
- CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB 2 B/2000

(Aprovado em sessão plenária de 18/01/2000)

Expediente n.º: 71.957/99

Assunto: Busca esclarecimentos sobre como proceder o não-especialista ante o requerimento por familiares de portadores de doenças mentais de emissão de receita prescrevendo medicação psiquiátrica

Relator: Cons. Domingos Macedo Coutinho

EMENTA

Psiquiatria. Receituário médico fornecido por não especialista. Possibilidade. Omissão na negativa de fornecimento da receita, inexistência.

I - A conduta do médico que fornece receita prescrevendo uma medicação ara paciente portador de doença mental, mesmo na ausência de especialização em psiquiatria, considerando-se tecnicamente apto a praticar com segurança o ato a estando ele devidamente inscrito no CRM cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, constitui-se conduta ética a legalmente possível, albergada no princípio constitucional do livre exercício profissional (CF/88, art. 5º, XIII);

II - Segundo o mesmo princípio, a negativa do profissional em prescrever a medicação não se constitui "omissão" se the faltar segurança para a prática de tal ato. Cometerá falta ética se agir de forma gratuito ou por indolência, ou, quando em casos de urgência, não houver outro profissional ou serviço médico em condições de fazê-lo (CEM, art. 58)

I - DA CONSULTA

Em carta dirigida a este Conselho Regional de Medicina, sintetiza o Dr. Anúcio Lima uma situação vivenciada por muitos profissionais em cidades onde não existem especialistas na área da psiquiatria. Narra que muitas vezes são procurados por familiares de portadores de patologias mentais, requerendo seja emitida receita prescrevendo determinada medicação anteriormente indicada por um especialista.

Segue afirmando que esta situação decorre, na maioria das vezes da dificuldade imposta por várias circunstâncias a fatores, de o paciente retornar ao profissional que prescrevera inicialmente a medicação após, o término dessa, forçando as



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
- CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

peçoas a procurarem a via mais cômoda ou menos onerosa, dirigindo-se ao posto médico ou centro de saúde da sua *cidadezinha*, exigindo do não-especialista a repetição da receita emitida pelo psiquiatra, sem a qual não poderá adquirir a medicação.

Assevera que fica o profissional em situação desconfortável, tanto para se negar a repetir a receita (seria omissão?), como também para fornecê-la (imperícia?).

Questiona, pois, ante a situação exposta, qual a melhor solução para a questão em comento. Se deve o profissional submeter-se à situação a tornar-se um *médico-xerox* de receitas ou, por outro lado, se pode negar-se a fornecê-la?

II - EXPOSIÇÃO

A temática trazida a apreciação deste CRM, remete à análise inicial sobre os limites da competência que tem profissional para a prática de atos médicos no exercício da sua atividade, à luz da legislação atual.

À luz da legislação vigente, a iniciar pelo ápice do nosso Ordenamento Jurídico, temos que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é **livre**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Constituição Federal, art. 5º, XIII).

Recepcionada pela nossa Carta Magna a em total sintonia com o dispositivo acima citado, prescreve a Lei n.º 3.268, de 30.09.57, em seu art. 17 que para exercer legalmente a medicina, deve o médico estar previamente inscrito no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Cumprida essa exigência, destarte, pode o médico praticar livremente todos os atos próprios da sua profissão. A proteção a essa liberdade tem sede, ainda, no Código de Ética Médica, Resolução CFM n.º 1246/88, dando primazia, sempre, à saúde do ser humano e o benefício do paciente.

A prática livre a desimpedida da profissão, sem dúvida, é uma conquista do profissional, direito que não pode ser arranhado por terceiros nem olvidado por quem o detém, devendo ser exercido sem amarras a restrições.

No caso sob análise, trata-se a conduta de "emitir o receituário" de um **ato médico** em essência, inserido, portanto, no vasto espectro da **genérica**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
- CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

competência conferida ao profissional, inferindo-se que a sua prática não deve ser cerceada, uma vez que a sua **liberdade** constitui-se prerrogativa legal do médico regularmente inscrito no CRM.

Contudo, mesmo reconhecendo, como reconhecimento, a liberdade da prática da atividade médica como direito irrestrito a insofismável do profissional, entendo, ainda mais, não o deva ser **absoluto**. É que toda a qualquer prerrogativa ou direito tem os seus limites a fronteiras que, uma vez ultrapassados a excedidos, poderão causar lesão a direito de outrem.

Muitas vezes traçados a previstos no próprio instrumento legal que confere aos cidadãos os seus direitos, os limites ao seu exercício reside na grande maioria das vezes nas circunstâncias que cercam as próprias relações individuais que o prisma da norma abstrata a hipotética não pode refratar.

Desta forma, embora o médico esteja legalmente amparado para a prática livre de qualquer ato circunscrito à sua atividade, deve ele ater-se a outro pressuposto, de caráter subjetivo, qual seria a capacitação técnica para a prática do ato.

Assim entendido, vislumbram-se dois requisitos fundamentais à prática de qualquer ato médico, seja ele comum ou específico, sem os quais estará o médico impossibilitado de fazê-lo:

O primeiro deles, de ordem legal, reside na obrigação de está o profissional regularmente inscrito a registrado no CRM, o segundo, de conteúdo ético, cristaliza-se na aptidão técnica, teórica ou prática cuja ausência deve ser tomada pelo profissional como um impedimento intrínseco ao exercício da atividade. Constatada a presença de um a outro, não há por que restringir o exercício da atividade, mesmo aquela tida como **especialidade médica**, por um não-especialista.

No caso específico, sob o ponto de vista ético a legal, pode o não-especialista fornecer receita de medicação voltada para a terapêutica de problemas mentais. Só cabe ao profissional que o faz, ter plena ciência do ato a ser praticado, calcado no mínimo de conhecimento técnico que o possibilite, com segurança, realizá-lo, dentro dos limites do bom senso a da razoabilidade.

Portanto a falta de especialização em psiquiatria não é empecilho ético ou legal ao facultativo no que tange a prescrição de medicamentos ou o fornecimento de



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
- CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

receitas. Assim sendo, a **imperícia** não reside da ausência da titulação - requisito objetivo, mas sim, na carência de aptidão para a prática daquele ato.

Por esta razão, não são imunes de cometer imperícia os especialistas, seja qual for a área abordada. Desde que o ato seja praticado de forma inábil se estará cometendo uma imperícia.

Se o profissional não se considera apto a prescrever uma determinada medicação para um paciente com problemas mentais, não o deve fazê-lo. A contrário senso, nada impede que o faça, desde que de forma conscienciosa e prudente, seguro de estar agindo de forma correta.

Oportuno se citar, a título de complementação do raciocínio acima esposado, a existência, há mais de 15 (quinze) anos, de cursos de Treinamento em Psiquiatria para Não-Especialistas, promovidos pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, visando, inclusive, diminuir a acentuada carência de profissionais especialistas em psiquiatria nas cidades do interior, geralmente de pequeno porte, realidade que de forma pertinente foi tão bem ilustrada na carta que deu origem a este parecer.

Desta forma, agindo dentro das condições acima especificadas tendo plena consciência profissional do seu ato e traduzindo a sua conduta em utilidade para o paciente a benefício para a sua saúde física e mental, não estará este médico sendo um mero "repetidor" de receita, ao, revés estará acima de tudo cumprindo o seu dever ético e profissional.

Por outro lado, não pode ser acoimada de **omissão** - falta ética pois, a opção do profissional em negar-se a fornecer a receita médica quando faltar a segurança para a prática de tal ato. Assim será, se feita de forma gratuita ou por indolência, ou ainda, quando em caso de urgência não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo (CEM, art. 58).

Corroborando esse entendimento, reza o art. 70, do CEM, que "*o médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente*"

Segue afirmando em seu art. 8.º, o Código de Ética Médica, que "*não pode o médico renunciar à sua Aderdade profissional em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto*"



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
- CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175 - MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

III - CONCLUSAO

Sendo a saúde humana o alvo da prática médica (CEM, art. 20), pode a deve o profissional negar-se a praticar um ato médico que não se considere apto tecnicamente a realizá-lo a cuja conduta temerária redundaria em dano ou prejuízo ao seu paciente, sem que isso se **configure omissão** censurável no campo ético.

Tem o direito, também, considerando em última instância a sua liberdade de agir conforme a lei the confere, respeitando-se a vontade também livre do paciente tomar as sua próprias decisões, optar pela melhor conduta que ache conveniente, necessária a tecnicamente indicada para a situação.

Por fim, nenhuma relevância tem para o bom a consciente profissional, a conduta que visa atrair simpatias ou evitar a repulsa de terceiros, quando guarda consigo a certeza de ter agido da maneira mais correta - técnica a eticamente, com o seu paciente.

É o parecer.

Salvador, 03 de Setembro de 1999.

CONS. DOMINGOS MACEDO COUTINHO
Relator